



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009021/2001-53
Recurso nº : 123.171

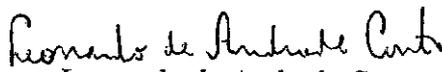
Recorrente : CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

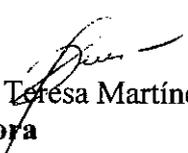
RESOLUÇÃO Nº 203-00.492

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Imp/mdc



Processo nº : 11080.009021/2001-53
Recurso nº : 123.171

Recorrente : **CONTAREGIS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE S/A**

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados, no período de apuração de 01/01/1996 a 31/12/2000.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir sintetizo:

Que, o estabelecimento foi fiscalizado pela DRF em Porto Alegre – RS para verificação da regularidade do cumprimento de suas obrigações fiscais relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, durante o período compreendido entre 01/01/1996 e 31/12/2000, oportunidade em que, de acordo com o Termo de Encerramento de Verificação Fiscal das folhas 890 a 897, foi constatado que o contribuinte empregou classificação fiscal incorreta nas saídas de diversos produtos que industrializava.

Que, assim sendo e tendo em vista a saída de produtos industrializados com falta ou insuficiência de lançamento do IPI, por erro de classificação e alíquota, apuraram-se as diferenças de imposto (demonstrativo das folhas 652 a 655) e reconstituiu-se a escrita fiscal do contribuinte, considerando os créditos aproveitáveis, arrolados na planilha das folhas 801 a 804, o que resultou no demonstrativo das folhas 108 a 129 e 422 a 424, em que se constata a existência de saldos devedores vencidos e não recolhidos, lançados de ofício, por meio do Auto de Infração das folhas 8 a 87, no valor de R\$ 998.677,03, com os respectivos consectários legais, no montante de R\$ 2.480.826,02. Foram infracionados os seguintes dispositivos:

- a) do RIPI/82: artigos 2º; 3º, inciso I; 15; 16; 17; 22, inciso II; 29, inciso II; 54; 55, inciso I, alínea “b”, inciso II, alínea “c”; 59; 62; 63, inciso II; 107, inciso II e 112, inciso IV;
- b) do RIPI/98: artigos 3º; 4º, inciso I; 15; 16; 17; 23, inciso II; 32, inciso II; 109; 110, inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c”; 114 e parágrafo único; 117; 118, inciso II; 182; 183, inciso IV; e 185, inciso III;
- c) Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988 (TIPI/88), e;
- d) Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI/96).

Regularmente cientificado do Auto de Infração, em 31/10/2001, o atuado impugnou-o tempestivamente por meio do arrazoado de folhas 909 a 934 (instrumento de mandato na folha 952), instruído com os documentos de folhas 935 a 951. Os argumentos de defesa estão resumidos a seguir:



Processo nº : 11080.009021/2001-53
Recurso nº : 123.171

Em sede de preliminar, o impugnante alega que o procedimento fiscal é nulo, pois o Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010100-2001-00135-0, que deveria ter sido executado até 06/07/2001, só foi concluído em 31/10/2001. Além disso, o contribuinte fiscalizado só foi notificado dos quatro Mandados de Prorrogação que se sucederam vários dias após o vencimento do prazo de conclusão consignado no MPF anterior. A Defesa aventa ainda a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo a fatos geradores anteriores a 31/10/1996.

No mérito, cita doutrina e jurisprudência para reclamar do entendimento da Fiscalização, de que a fabricação de bobinas autocopiativas para PDV caracteriza-se como processo de industrialização. No entendimento do impugnante, o papel autocopiativo, apresentado em bobinas, de uma ou duas vias, encontra-se *"...exclusivamente no campo de incidência do ISS, não podendo incidir, por tal razão, o IPI, por não estar configurado o aspecto material da regra-matriz de incidência deste imposto..."* (folha 927).

Com relação à classificação fiscal das bobinas autocopiativas sem impressão, o contribuinte reafirma a correção do código empregado com o argumento de que se trata do mesmo código empregado pela Fiscalização para tributar as bobinas personalizadas de uma via.

Refuta a exigência de juros moratórios, calculados com base na Taxa Selic, por entendê-la manifestamente inconstitucional e ilegal, ante ausência de norma legal específica que a ampare e por entendê-la inviável juridicamente, haja vista a impossibilidade de aferir correção monetária por mera estimativa do futuro, por ser ilegal, quando superior a 1%, pela incidência de um *bis in idem* na aplicação da Taxa Selic, concomitantemente, com índice de correção monetária e por sua natureza nitidamente remuneratória.

Conclui, requerendo o acolhimento das preliminares argüidas, decretando-se a nulidade do Auto de Infração e, alternativamente, que seja julgado totalmente improcedente, tendo em vista que o papel autocopiativo, apresentado em bobinas, de uma ou duas vias, é alvo da incidência exclusiva de ISS, e não de IPI; que a classificação fiscal das bobinas autocopiativas está de acordo com as regras da TIPI; e que são indevidos os juros de mora calculados com base na Taxa Selic, face sua alegada inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por meio do Acórdão de nº 1.957, de 16 de janeiro de 2003, os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiram julgar parcialmente procedente o lançamento, para (a) rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento por irregularidades na emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal, (b) acolher a preliminar de decadência do direito de constituição de créditos tributários relativamente a fatos geradores anteriores a 31/10/1996, cancelando-se os débitos de imposto, multa de lançamento de ofício e juros de mora, nos valores de R\$14.460,60, R\$10.845,45 e R\$15.951,20, respectivamente, e, (c) no mérito, manter o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser lançado por erro de classificação ou alíquota, com os respectivos consectários legais, inclusive juros de mora, calculados pela Taxa Selic.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:



Processo nº : 11080.009021/2001-53
Recurso nº : 123.171

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de transparência da atividade fiscal, não se constituindo em limitador das atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública lançar tributos é de cinco anos, contado do fato gerador do imposto sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Papel autocopiativo apresentado em bobinas, para máquinas registradoras, com ou sem inscrições alusivas ao adquirente, classifica-se no código 4816.20.0000 da TIPI/88 e no código 4816.20.00 da TIPI/96.

Papel para imprimir, apresentado em bobinas, personalizado ou não, classifica-se no código 4823.51.0000 da TIPI/88 e no código 4823.51.00 da TIPI/96.

JUROS DE MORA. A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em Lei.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso pelo qual reitera os argumentos expostos em sua impugnação. Em apertada síntese, insurge-se quanto aos valores excluídos em face da decadência; às irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal; à Classificação fiscal adotada pela fiscalização aos produtos discriminados no auto, e ; da legitimidade da Taxa SELIC.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



Processo nº : 11080.009021/2001-53
Recurso nº : 123.171

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

No mérito, a matéria controvertida circunscreve-se, em parte, à discordância do Fisco com a classificação fiscal adotada pelo recorrente para alguns produtos.

Sobre o assunto, consta do voto prolatado pelo relator de primeira instância o que a seguir transcrevo:

“Saliente-se que, para a solução da questão relacionada com a classificação fiscal, é despiciendo qualquer esclarecimento técnico extra-TIPI, porque, segundo o que dispõe o § 1º do artigo 30 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), “Não se considera aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.” Ainda, não se pode perder de vista que a Superintendência Regional da Receita Federal é competente para solucionar consulta fiscal sobre a interpretação da legislação de regência dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive sobre classificação de mercadorias, em instância única, nos termos do art. 48 § 1º, inciso II da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e, a autoridade competente leva em conta todos os aspectos e dados alusivos ao produto que esteja classificando, não cabendo agora, na esfera desta DRJ, examinar argumentação de defesa contra a classificação atribuída ao produto pelos órgãos legalmente competentes para fazê-lo em solução de consulta.

3.5 A questão da classificação fiscal dos produtos elencados na tabela do item 1 do Relatório – e, por via de consequência, da incidência ou não do IPI sobre os produtos fabricados pelo autuado – está praticamente esgotada pela Decisão SRRF/10ª RF n.º 30, de 12 de março de 1999 (folha 224). Segundo esta Decisão, o produto “papel autocopiativo em bobina de 2 vias” próprio para máquina registradora é classificável no código 4816.20.00 da TIPI/96 (correspondente ao código 4816.20.0000 da TIPI/88). Na verdade, pela aplicação da Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) n.º 1 (texto da posição 4816) e n.º 6 (texto da subposição 4816.20), conclui-se que tal classificação independe do número de vias. Além disso, conforme o teor da referida Decisão, a existência de inscrições alusivas ao adquirente não caracteriza os produtos como obras impressas, o que poderia modificar a classificação. A Fiscalização portanto procedeu corretamente no que diz respeito ao papel autocopiativo.

3.6 Já no que pertine ao papel para impressão personalizado, apresentado em bobina, com uma via, de fato, está correta a classificação adotada pelo contribuinte autuado no código 4823.51.01. Ele todavia ignorou o destaque do Ex 02, que atribui alíquota de 10% para o papel para imprimir ou escrever, mais favorável do que a alíquota de 12%, prevista para o subitem (aliás, não há previsão de alíquota 0%, adotada pelo contribuinte, no subitem



Processo nº : 11080.009021/2001-53
Recurso nº : 123.171

4823.51.00). Assim, aqui também, o procedimento da Fiscalização é inatacável.”

A Portaria SRF nº 55 de 16 de março de 1998 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes) dispõe em seu artigo 9º que o Terceiro Conselho de Contribuintes julgará os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, sobre aplicação da legislação referente a:

XVI- IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias; (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002).

Em razão do exposto, por entender faltar competência a este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar matéria relativa a classificação de mercadorias, voto pelo envio dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para que a matéria seja examinada por quem de direito.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ